



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10875.000800/94-01  
Acórdão : 201-74.197  
Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 106.227  
Recorrente : TRANSCIB TRANSPORTES LTDA. (atual BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.).  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS – COMPENSAÇÃO** – A extinção do crédito tributário pela via do processo de compensação, prevista no artigo 170 do CTN e regulamentada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, somente poderá ser efetuada com créditos líquidos e certos do contribuinte. **FINSOCIAL - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS** – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89, e 1º da Lei nº 8.147/90 que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. **MULTA DE OFÍCIO** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91 reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCIB TRANSPORTES LTDA. (atual BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Valdemar Ludwig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10875.000800/94-01

**Acórdão** : 201-74.197

**Recurso** : 106.227

**Recorrente** : TRANSCIB TRANSPORTES LTDA. (atual BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.).

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 38, referente a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992, no valor de 1.306,35 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de 100% do débito.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento tributário, alegando sua improcedência, tendo em vista a operação de compensação dos referidos débitos, efetuada pela empresa, com créditos oriundos de recolhimento a maior para o FINSOCIAL, em função dos aumentos reconhecidos como ilegais, pelo STF, das alíquotas, compensação esta devidamente informada à administração tributário por intermédio de processo de consulta conforme cópia anexa.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente é admissível entre tributos e contribuições da mesma espécie – conforme parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Sendo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL contribuições de espécies diferentes, inexistente amparo legal para a compensação de uma contribuição com a outra”.

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000800/94-01  
Acórdão : 201-74.197

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Não restam dúvidas de que a modalidade de extinção do crédito tributário, via compensação, é um direito dos contribuintes assegurado pelo artigo 170 do CTN, artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e normas legais editadas posteriormente, mas o requisito fundamental para a efetivação deste encontro de créditos e débitos é a liquidez e certeza dos créditos utilizados no processo de compensação.

Depois de uma longa demanda judicial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional o aumento das alíquotas do FINSOCIAL somente das empresas comerciais e mistas, e julgou pelo RE nº 187.436/RS como constitucional os artigos 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90 que alteravam a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Verifica-se das peças processuais trazidas aos autos, pela própria recorrente, que sua atividade é, exclusivamente, prestação de serviços na área de transportes e que suas pretensões se encontram respaldadas no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1/PE, decisão esta que se refere, exclusivamente, às empresas comerciais e mistas, não atingindo as empresas prestadoras de serviços, tratadas especificamente no RE nº 187.436/RS.

Assim sendo, como o recolhimento para o FINSOCIAL, efetuado pela empresa, aconteceu dentro das normais legais que vigiam na época dos respectivos fatos geradores, não há que se falar em recolhimento a maior e nem em créditos tributários para serem compensados.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
VALDEMAR LUDVIG